

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Administração Pública do Estado do Amapá		<b>UF:</b> AP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre competência para credenciamento de Escolas de Governo para oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade presencial.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000710/2018-62		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 373/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/6/2020

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretora-Presidente da Escola de Administração Pública do Estado do Amapá que, por meio do Ofício nº 725, de 17 de setembro de 2018, (Ofício 725/2018-GAB/EAP), solicita esclarecimentos quanto à competência para credenciamento de Escolas de Governo no âmbito do Estado do Amapá, visando a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial.

As Escolas de Governo são instituições criadas e mantidas pelo Poder Público, voltadas à formação e ao desenvolvimento dos servidores públicos, estando previstas no artigo 39, §2º da Constituição Federal:

[...]

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

[...]

*§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.*

Ao disciplinar a matéria, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esclareceu, em seu artigo 30, que as Escolas de Governo dos Estados e do Distrito Federal estão sujeitas ao credenciamento prévio pelo Ministério da Educação (MEC) apenas para a oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância:

[...]

*Art. 30. As escolas de governo do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos*

*de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.*

Na mesma esteira, o Conselho Nacional de Educação (CNE) consolidou o entendimento de que a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial por escolas de governo estaduais e do Distrito Federal está sujeita à regulamentação dos seus respectivos conselhos estaduais de educação e secretarias estaduais de educação. A Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, estabelece:

[...]

*Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:*

[...]

*III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;*

A referida resolução foi proposta nos termos do Parecer CNE/CES nº 146, de 8 de março de 2018, que tratou das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* e foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 6 de abril de 2018. O Relator do Parecer CNE/CES nº 146/2018 asseverou à página 21:

[...]

*Isto porque para os casos de oferta de pós-graduação lato sensu a distância, entendo sim que a norma deve alcançar todos os sistemas de ensino, conforme o disposto no Decreto nº 9.057/2017 e pela Portaria Normativa MEC nº 11/2017. Se entendermos que as duas normas legais ora citadas, por si, sejam suficientes para a interpretação da oferta a distância de cursos de pós-graduação lato sensu, a referência aos demais sistemas de ensino no texto da Resolução, à exceção do sistema federal, de fato, se torna desnecessária. De qualquer forma, para evitar o estabelecimento de qualquer polêmica estéril em torno do tema debatido, proponho a retirada da referência aos demais sistemas, restando mantida a menção apenas ao sistema federal de educação.*

Dessa forma, as escolas de governo estaduais e do Distrito Federal devem solicitar credenciamento ao Ministério da Educação apenas quando se tratar da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, conforme disposto no artigo 11, §5º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

No caso em tela, observa-se que a interessada solicita esclarecimentos quanto à oferta de cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* pela Escola de Administração Pública do Estado do Amapá (EAP), pela Escola do Legislativo do Estado do Amapá, pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e pela Escola de Contas do Tribunal de Constas do Estado do Amapá, para servidores dos respectivos órgãos, situação que envolve competência do sistema estadual de ensino e demanda credenciamento apenas perante os órgãos competentes no estado do Amapá.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à Escola de Administração Pública do Estado do Amapá, nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 18 de junho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 18 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente